

Ao Juízo da Vara Regional Empresarial de Pelotas

LEANDRO SAMPAIO & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.837.938/0001-80, nesse ato representada pelos seus sócios **Leandro Sampaio**, brasileiro, divorciado, CPF 000.073.980-42, RG 8074434716, residente e domiciliado na Estrada São Domingos, SN, Zona Rural, Turuçu e **Renan Burchhadrt Sampaio**, brasileiro, solteiro, CPF 038.778.360-11, RG 8121921434, residente e domiciliado na Estrada São Domingos, SN, Zona Rural, Turuçu, vêm por seu advogado, com o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA QUALIFICAÇÃO E DA ATIVIDADE EXERCIDA

O Requerente exerce, de forma organizada, profissional e contínua, há mais de dois anos, atividade de produção rural consistente, principalmente, em:

- cultivo de soja nas áreas rurais situadas nas localidades de Turuçu e São Lourenço do Sul;

- exploração econômica da produção mediante comercialização para cooperativas, tradings e agroindústrias.

Tal atividade está devidamente demonstrada por meio de:

- notas fiscais de produtor rural;
- contratos de financiamento e de custeio rural;
- registros junto ao CAF/NIRF e demais cadastros rurais;
- inscrição como empresário/produtor rural perante a JUCERGS (doc. anexo).

Assim, o Requerente enquadra-se no conceito de produtor rural empresário, estando abrangido pelo regime da Lei nº 11.101/2005, podendo, portanto, valer-se do instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 48, inclusive com a contagem do tempo de exercício da atividade rural anterior ao registro formal.

II – DO CONTEXTO FÁTICO: DAS GRANDES CHUVAS E ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL (2023 E 2024) E DO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Nos anos de 2023 e 2024, o Estado do Rio Grande do Sul foi severamente atingido por eventos climáticos extremos, com chuvas intensas e enchentes de grande magnitude, levando à decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública em diversos municípios.

O Requerente, como produtor rural estabelecido em área diretamente atingida, sofreu, em síntese:

1. Perda significativa de safra:

- perda de 90% da safra de soja 2023/2024;
- impossibilidade de colheita em determinadas áreas devido ao encharcamento do solo e ao alagamento prolongado.

2. Danos a bens de produção:

- avarias em tratores, colheitadeiras, implementos agrícolas;

- danos em galpões, currais, cercas e benfeitorias rurais.

3. Comprometimento do fluxo de caixa:

- queda abrupta de receita na safra 2023/2024;

- impossibilidade de honrar, nos prazos contratados, obrigações de custeio, investimento e financiamento rural, bem como contratos de insumos e de compra futura de grãos.

4. Endividamento agravado por evento excepcional, decorrente de créditos rurais contraídos em condições normais, cujo pagamento tornou-se inviável em razão exclusiva do evento climático extraordinário, alheio à vontade do Requerente.

Não se trata, portanto, de gestão temerária ou descontrole voluntário, mas de crise econômico-financeira transitória, provocada por desastre natural sem precedentes recentes, amplamente reconhecido pelo Poder Público.

III – DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DA CRISE

Em razão da drástica redução de receitas e do acúmulo de obrigações vencidas e vincendas, o Requerente se vê em situação de insolvência iminente, embora a atividade rural permaneça economicamente viável, desde que lhe seja oportunizada a reestruturação de prazos e condições de pagamento e a reorganização de seu passivo rural e comercial.

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, preservando a empresa e sua função social.

IV – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005)

O Requerente preenche integralmente os requisitos legais para requerer recuperação judicial, pois:

1. exerce regularmente sua atividade há mais de 2 (dois) anos, comprovado por notas fiscais, contratos rurais, cadastros oficiais e, se for o caso, registro na JUCERGS;

2. não é instituição financeira, nem equiparado;

3. apresenta a documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme se demonstrará com os documentos anexos (exposição das causas da crise, demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, relação de bens etc.);

4. age com boa-fé e transparência, apresentando todo o quadro de credores e obrigações, sem ocultação de bens ou dívidas.

V – DO ENQUADRAMENTO DAS DÍVIDAS E DOS CREDORES

O passivo do Requerente é composto, em síntese, por:

1. Créditos de natureza rural e bancária;
2. Créditos comerciais;
3. Outros créditos quirografários.

Tais créditos serão discriminados, individualmente, com indicação da natureza, classificação e valor atualizado.

VI – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o Requerente apresentará Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido.

De forma sintética, o Plano contemplará medidas como: alongamento de prazos, concessão de carência, renegociação de taxas e encargos, eventual venda de ativos não essenciais e preservação da estrutura mínima produtiva.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA (MEDIDAS INICIAIS)

Considerando a gravidade da crise e a necessidade de garantir a continuidade da atividade rural, requer-se, com fundamento nos arts. 6º, 47 e 52 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 300 do CPC, que:

1. seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, das ações e execuções ajuizadas contra o Requerente;

2. sejam suspensos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à continuidade da atividade rural;

3. seja determinado aos credores que se abstenham de promover protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes relativos aos créditos sujeitos à recuperação;

4. seja preservado o fornecimento de insumos indispensáveis à continuidade da produção.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial;

b) a concessão da tutela de urgência, nos termos acima expostos;

c) a nomeação de Administrador Judicial;

d) a expedição de edital, na forma da lei;

e) a intimação do Ministério Público;

f) a intimação dos credores;

g) a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;

h) ao final, a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da recuperação judicial;

i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, se for o caso, mediante comprovação.

IX – DAS PROVAS

Protesta o Requerente por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documentos, prova pericial, testemunhal e demais que se fizerem necessárias.

X – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), correspondente ao montante aproximado do passivo sujeito à recuperação judicial.

Pelotas, na data do evento.

Aguiner Garcia Corrêa
OAB/RS nº 118.582